

REGULAMENTO

DO

**AGRO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS
CNPJ/MF Nº 12.182.585/0001-97**

São Paulo, 08 de fevereiro de 2024.

**REGULAMENTO DO AGRO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS (“Regulamento”)**

CNPJ/MF Nº 12.182.585/0001-97

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º: O AGRO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, doravante denominado “Fundo”, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“RCVM 175”), da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

Parágrafo 1º: O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas cotas, no longo prazo, através da aplicação dos recursos do Fundo, preponderantemente, na aquisição de carteiras de direitos creditórios, vencidos e/ou a vencer, originados de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de prestações de serviços, de arrendamento mercantil e/ou industriais realizadas por instituições financeiras e outras sociedades atuantes no mercado brasileiro nos segmentos anteriormente referidos, ou ainda que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia ou originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, doravante denominados (“Direitos Creditórios”).

Parágrafo 2º: O Fundo é constituído em classe única de cotas (“Classe” e “Cotas”), sob a forma de condomínio fechado e terá prazo de indeterminado, podendo este prazo ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, inclusive no caso de sugestão do Gestor, caso este entenda que a execução da política de cobrança dos Direitos Creditórios não é mais economicamente viável ou caso não haja mais Direitos Creditórios na carteira.

Parágrafo 3º: O Fundo destina-se a receber aplicações de investidores qualificados, conforme definidos pela Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, não residentes ou residentes no Brasil, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo. O valor mínimo de subscrição inicial por investidor é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Somente é permitida a emissão e negociação de fração de cotas do Fundo para os Cotistas que possuam no mínimo uma cota subscrita.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO FUNDO

Artigo 2º: As atividades de administração do Fundo e de distribuição de suas cotas serão exercidas pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º e 15º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (“Administrador”).

Artigo 3º: As atribuições do Administrador são aquelas previstas na RCVN 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou no Acordo Operacional, conforme aplicável.

Artigo 4º: É vedado ao Administrado, em nome do Fundo, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVN 175, exceto nas hipóteses autorizadas no referido artigo.

Artigo 5º: O Administrador, mediante correio eletrônico endereçado a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que seja convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da RCVN 175.

Artigo 6º: A atividade de Gestão do Fundo será realizada pela R2C GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 498, 14º andar, conjunto 141, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.495.002/0001-06, doravante denominada “Gestor”, devidamente autorizada pela CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 14.019, de 10 de dezembro de 2014 (“Gestor” e, quando referido em conjunto com o Administrador, “Prestadores de Serviços Essenciais”).

Parágrafo 1º: Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, o Gestor é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) selecionar Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo com base nos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento e nos objetivos e política de investimento do Fundo;

- (b) realizar operações com os Direitos Creditórios admitidas na legislação em vigor e no presente Regulamento; e
- (c) negociar, participar na qualidade de interveniente anuente e acompanhar o cumprimento dos Contratos de Cessão.

Parágrafo 2º: O Gestor pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (e) formador de mercado de classe fechada; e
- (f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º: A verificação do lastro da totalidade dos Direitos Creditórios será realizada individualmente pelo Gestor, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, previamente à cessão de cada Direito Creditório. Em razão do disposto acima, fica o Gestor dispensado da verificação trimestral do lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável, com exceção daqueles que forem inadimplidos ou substituídos no referido trimestre.

Parágrafo 4º: Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCVM 175, o Gestor ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

Parágrafo 5º: O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o Custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis a verificação.

Parágrafo 6º: Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos, o Gestor ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo II ao presente Regulamento.

Parágrafo 7º: As inconsistências do procedimento de verificação de lastro serão informadas ao Administrador, sendo certo que as inconsistências encontradas na

verificação de lastro realizada até a data de aquisição e pagamento do respectivo Direito Creditório impedirá a aquisição do Direito Creditório pelo Fundo, até a sua completa regularização.

Parágrafo 8º: Não obstante tal auditoria, o Administrador ou o Custodiante não são responsáveis pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 9º: No âmbito das divergências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativas de crédito conforme RCVM 175.

Parágrafo 10: As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas neste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição da Gestora.

Artigo 7º: Os serviços de custódia e controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) serão prestados **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º e 15º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (“Custodiante”), de acordo com os termos e condições do Contrato de Custódia.(“Custodiante”), que, é responsável pelas atividades previstas na RCVM 175.

Parágrafo 1º: Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades do Custodiante, a obrigação de guardar os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios poderá ser delegada a terceiros, sendo vedada a contratação do:

- (a) Originador;
- (b) Cedente;
- (c) Consultor Especializado; e
- (d) Gestor do Fundo.

Parágrafo 2º: O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme Anexo II deste Regulamento

Parágrafo 3º: O Fundo contratou auditor independente, devidamente registrado na CVM, para auditar suas demonstrações financeiras.

Parágrafo 4º: As cotas do Fundo poderão ser objeto de avaliação pela agência classificadora de risco especializada devidamente registrada na CVM.

Parágrafo 5º: As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas neste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição da Gestora.

Artigo 8º: Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que estiverem inadimplidos poderão ser cobrados amigável e/ou judicialmente, com o auxílio do Agente de Cobrança ou outros prestadores de serviços contratados para este fim, consideradas as especificidades dos Direitos Creditórios e os procedimentos de cobrança descritos no Artigo 22 deste Regulamento.

CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 9º: O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão e distribuição uma remuneração calculada conforme abaixo ("Taxas"):

- (a) Pelos serviços de Administração e custódia uma remuneração mensal de R\$ 40.963,56 (quarenta mil, noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) ("Taxa de Administração");
- (b) Pelos serviços de Gestão de Carteira uma remuneração mensal de R\$ 31.433,71 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) ("Taxa de Gestão"); e
- (c) Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição").

Parágrafo 1º: As Taxas serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

Parágrafo 2º: Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional.

Parágrafo 3º: As remunerações acima, nos termos da regulamentação aplicável, não compreendem o serviço de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do Fundo, ainda que este seja prestado pelo próprio Administrador ou Custodiante. Tal serviço poderá ser cobrado diretamente como encargo do Fundo, conforme disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

Parágrafo 4º: A Administradora e/ou a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, acima fixadas.

Parágrafo 5º: O Fundo não possui taxas de performance, de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10: Os recursos do Fundo deverão ser alocados preponderantemente na aquisição de carteiras de Direitos Creditórios, com as seguintes características: vencidos e/ou a vencer, originados de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de prestações de serviços, de arrendamento mercantil e/ou industriais realizadas por instituições financeiras e outras sociedades atuantes no mercado brasileiro nos segmentos anteriormente referidos, ou ainda que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia ou originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo 1º: É vedado ao Administrador, Gestor, Custodiante e Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.

Parágrafo 2º: São vedadas operações nas quais o Administrador atue na condição de contraparte do Fundo, exceto aquelas que tenham como finalidade exclusiva a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo 3º: As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Ademais, as aplicações do Fundo, de que trata o presente

capítulo, expõe a risco o patrimônio do Fundo, em razão dos riscos adiante discriminados.

Artigo 11: Observado o disposto na RCV 175, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, que correspondam a 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, tenha registro de companhia aberta;

Artigo 12: Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao Fundo o Cedente, doravante assim denominado, que tenha celebrado um Contrato de Cessão com o Fundo e que esteja apto a observar todos os termos e condições deste Regulamento.

Parágrafo 1º: Tendo em vista que o Fundo poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão de crédito dos Cedentes, referentes aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 2º: Não é possível indicar de forma detalhada as condições, prazos e valores dos Direitos Creditórios passíveis de ingresso no Fundo, uma vez que estas características não são determinantes para sua escolha e, portanto, não estão no rol de Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 3º: Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Regulamento, por meio de assinatura de termo de adesão a este Regulamento (“Termo de Adesão”), que poderá estar contido no compromisso de investimento a ser firmado pelo Cotista.

Artigo 13: Os documentos que formalizam a origem e a exequibilidade dos Direitos Creditórios (“Documentos Comprobatórios”) consistirão em contratos celebrados entre os Cedentes, ou cedentes originários que vieram a ceder os Direitos Creditórios ao Cedente, e seus clientes devedores e/ou garantidores (“Devedores”), bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive pela via judicial, compreendendo, para tanto, todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, dentre eles, mais não limitadamente, cédulas de crédito, contratos, os respectivos títulos de créditos, planilhas e registros eletrônicos.

Artigo 14: Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos

Creditórios.

Artigo 15: É permitido ao Fundo realizar as seguintes operações com os Direitos Creditórios em carteira:

- (a) ceder tais Direitos Creditórios para o seu respectivo Cedente, desde que essa operação seja permitida nos termos do Contrato de Cessão desses Direitos Creditórios;
- (b) alienar tais Direitos Creditórios para qualquer terceiro, na forma e nos limites do respectivo Contrato de Cessão;
- (c) manter os Direitos Creditórios em carteira a fim de receber os valores pagos diretamente pelos respectivos Devedores; e
- (d) efetuar a baixa contábil do Direito Creditório se, em virtude do decurso de tempo, a cobrança deste se demonstrar economicamente inviável.

Artigo 16: O Fundo pode aplicar o remanescente de seu Patrimônio Líquido em:

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) títulos de emissão do BACEN;
- (c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (d) certificados e recibos de depósito bancário, de emissão do Banco Bradesco S.A., Banco Itaú-Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal;
- (e) cotas de fundos de investimento (FI's) e fundos de investimento em cotas de fundos de investimentos (FICFI's) das subclasses Referenciado e Renda Fixa, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo Único: É facultado ao Fundo fazer operações compromissadas, tendo como lastro apenas os ativos indicados nas alíneas (a), (b) e (c) do caput deste artigo.

Artigo 17: Os ativos relacionados no artigo anterior serão contabilizados segundo as práticas e procedimentos de mercado, observado ainda os critérios de precificação previstos no Manual de Marcação a Mercado do Administrador. Em relação aos Direitos Creditórios, a contabilização deverá seguir o disposto no presente Regulamento.

Artigo 18: O Fundo poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas.

Parágrafo Único: Para o efeito do disposto no *caput* deste artigo, as operações de derivativos do Fundo serão realizadas apenas para fins de proteção da carteira de investimentos do Fundo, nos mercados administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia”, sendo vedadas operações a descoberto.

Artigo 19: Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 20: O Fundo não aplicará em *warrants* e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Artigo 21: O Administrador e o Gestor envidarão seus melhores esforços para adquirir ativos financeiros cujos vencimentos propiciem à carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação dos Cotistas.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 22: Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Parágrafo 1º: Os ativos integrantes da carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos:

- (a) Risco de Crédito Decorrente do Investimento Preponderante em Direitos Creditórios Inadimplidos: consiste no risco dos Direitos Creditórios já adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores;
- (b) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento

de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. As aplicações do Fundo em Direitos Creditórios caracterizam operações cujo risco de crédito se concentra, em primeira instância, na capacidade financeira de seus Devedores;

(c) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador e o Gestor poderão encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados;

(d) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas e perdas aos Cotistas;

(e) Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis: uma vez que a política de investimento do Fundo está pautada na capacidade do Administrador e do Gestor em identificarem carteiras com taxa de desconto e custos de cobrança compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de origem e concessão dos créditos, a ausência de rígidos Critérios de Elegibilidade pode agravar o risco do Fundo;

(f) Demais Riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos;

(g) Riscos Macroeconômicos: a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma

relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações;

(h) Risco de Descasamento de Taxas de Juros: mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos;

(i) Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança: a carteira do Fundo também poderá ser composta por Direitos Creditórios vencidos. A dificuldade na localização dos Devedores, assim como a situação patrimonial e financeira e os negócios dos Devedores representam risco adicional ao recebimento dos Direitos Creditórios;

(j) Modalidade de Investimento Recente e Sofisticada: o Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País e que, ademais, tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos Direitos Creditórios e dos demais ativos financeiros que compõem o seu Patrimônio Líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao Patrimônio Líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido;

(k) Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: o Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário. O Fundo terá eventualmente de ajuizar ações judiciais ou substituir o Cedente em ações judiciais já em curso para cobrar os Direitos Creditórios de que é titular. O Fundo deverá despender recursos para o pagamento de despesas ligadas a essas ações judiciais e de honorários de advogados que representam o Fundo em juízo. Apesar de o Fundo ser o autor das ações judiciais, ele poderá ter seu direito não reconhecido por juízes e / ou tribunais e poderá ainda deixar de receber o valor correspondente a seus Direitos Creditórios cobrados em juízo caso o Devedor não tenha bens para fazer frente às dívidas. Da mesma forma, o Fundo poderá ser réu em ações movidas com o intuito de declarar a nulidade de seus Direitos Creditórios e eventualmente de lhe cobrar indenizações. O Fundo tomará todas as medidas cabíveis para sua defesa, mas estará ainda assim submetido à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.

(l) Falta de Definição Clara do Perfil de Risco: o Fundo se caracteriza pela falta de

definição das principais premissas que definirão seu perfil de risco, sendo algumas destas: a ausência de definição do tipo de carteira de Direitos Creditórios a serem adquiridas pelo Fundo, a participação de cada uma destas no seu Patrimônio Líquido, seu perfil de risco de crédito, auditorias, taxas que renderão estes ativos e sua rentabilidade, a taxa de cessão, mecanismo de cobrança de créditos em atraso, etc.;

(m) Ausência de Garantias Adicionais: o Fundo não possui subclasse de cota subordinada que poderia suportar maior risco e parte significativa de eventuais perdas. Ademais, não há pré-definição de garantias como colateral e/ou coobrigação (estes dois últimos fatores serão definidos caso a caso, no momento de aquisição das carteiras);

(n) Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “*hedge*” perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo;

(o) Possibilidade de Eventual Conflito de Interesse: Os prestadores de serviços ao Fundo já atuam ou podem vir a atuar conjuntamente em outros projetos, em especial de fundos de investimento, como parceiros comerciais ou prestadores de serviços. Adicionalmente, na escolha do Agente de Cobrança não haverá qualquer impedimento quanto à opção por sociedade ligada ou controlada por um dos prestadores de serviços ao Fundo e não haverá qualquer impedimento quanto ao fato deste poder ser coinvestidor na aquisição de carteiras de Direitos Creditórios, em conjunto com o Fundo;

(p) Descasamento do Prazo de Duração do Fundo e das Eventuais Demandas Judiciais: existe o risco de o Fundo estar envolvido em ações judiciais ligadas à cobrança ou questionamento dos Direitos Creditórios, sendo que não há garantia de que estas ações terão prazo de duração inferior ao inicialmente previsto para a duração do Fundo;

(q) Riscos Decorrentes de Restrições de Natureza Legal ou Regulatória: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes de eventuais restrições e limites impostos por lei ou regulamentação aplicável, podendo ocorrer a invalidade de sua constituição e da cessão dos Direitos Creditórios; e

(r) Risco de Insucesso na Cobrança dos Direitos Creditórios pela Ausência de Cadastro Completo de Devedores: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso nas cobranças dos Direitos Creditórios, principalmente no

tocante aos créditos vencidos, uma vez que os dados cadastrais dos Devedores destes Direitos Creditórios podem estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo.

(s) Verificação do Lastro por Amostragem – O Gestor, observados os parâmetros e a metodologia descrita no anexo II a este Regulamento, poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios Cedidos, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos.

(t) Risco Legal Normativo - A RCV 175 é um novo marco para a indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação de classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e da Classe podem vir a ser pronunciadas, causando prejuízo à Classe e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados, e sendo assim, tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe e consequentemente os Cotistas.

Parágrafo 2º: O Gestor adota processos internos de gerenciamento de risco. O processo de gerenciamento de risco busca verificar dados estatísticos da recuperação dos Direitos Creditórios níveis de adimplemento e compatibilidade destes com as médias de mercado, de modo a avaliar a exposição da carteira do Fundo aos riscos expostos no *caput* deste artigo, sugerindo e adotando medidas que possam mitigar os referidos riscos.

CAPÍTULO VI – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 23: Somente poderão integrar a carteira de investimentos do Fundo os Direitos Creditórios que atendam aos critérios da regulamentação vigente, deste Regulamento e que tenham sido selecionados e aprovados pelo Administrador e pelo Gestor.

Parágrafo 1º Os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de

Elegibilidade:

- (a) para todos os Direitos Creditórios:
- (i) valor mínimo de R\$ 100 (cem reais);
- (ii) podem estar vencidos;

Parágrafo 2º O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretender adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pelo Gestor no momento de cada cessão.

Parágrafo 3º Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pelo Gestor do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

Parágrafo 4º Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, às seguintes Condições de Cessão:

- (a) para todos os Direitos Creditórios:
- (1) os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

Parágrafo 5º O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretender adquirir às Condições de Cessão será verificado e validado pelo Gestor previamente a cada cessão.

Parágrafo 6 Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pelo Gestor do atendimento às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

Parágrafo 7º O desenquadramento de qualquer Direito Creditório aos Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão, por qualquer motivo, após a sua cessão ao Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra as Cedentes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Artigo 24. A originação e a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo observarão os procedimentos descritos a seguir:

- (a) para todos os Direitos Creditórios:

- (1) as Cedentes encaminham ao Gestor as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder;
- (2) o Gestor verifica o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e a política de investimento, realiza a verificação do lastro dos Direitos Creditórios e, por fim, analisa e aprova a aquisição dos Direitos Creditórios;
- (3) o Administrador acompanha toda oferta de cessão dos Direitos Creditórios;
- (4) cumpridas e aprovadas as etapas acima, é assinado o respectivo Termo de Cessão pelo Administrador, Cedente, Gestor e Custodiante;
- (5) no ato da assinatura do Termo de Cessão, o Custodiante liquida o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pelo Cedente.

Parágrafo 1º Os valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade do Fundo que pode ser uma Conta de Cobrança ou Conta do Fundo, admitido a possibilidade do recebimento em conta escrow, nos termos do Regulamento.

Parágrafo 2º Caso o Cedente venha a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento.

CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 25: A cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo será realizada através dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que, caso a caso, o responsável pela cobrança do Direito Creditório julgar conveniente:

- (a) no caso de Direitos Creditórios a vencer:
 - (1) notificação do Devedor, por meio de correspondência específica ou no próprio boleto a que se refere a alínea seguinte, da existência do Contrato de Cessão;

(2) envio de boleto bancário e/ou aviso de cobrança, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da respectiva data do vencimento, com a indicação de conta corrente de titularidade do Fundo para pagamento.

(b) no caso de Direitos Creditórios vencidos:

(1) inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos que o Custodiante, o Gestor e o Agente de Cobrança julgarem mais adequado, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se aos limites legais previstos na legislação vigente, respeitando, sempre que aplicável, os limites do Código de Defesa do Consumidor;

(2) a cobrança do Devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados também poderá ser feita por meio de ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias.

Parágrafo 1º: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos e, portanto, sem prejuízo dos procedimentos genéricos descritos no neste Regulamento, o Fundo adotará diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos a serem acordados entre o Administrador, o Gestor e o Agente de Cobrança, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios. As referidas estratégias específicas deverão ser implementadas pelo Gestor e/ou Agente de Cobrança, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo e observando os princípios legais e éticos de cobrança.

Parágrafo 2º: O Administrador, o Gestor e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que o Fundo regularmente adote em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 26: Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do

exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;

- (b) alterar o Regulamento do Fundo;
- (c) deliberar sobre a substituição do Administrador, do Custodiante ou do Gestor;
- (d) deliberar sobre a elevação da remuneração do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, inclusive na hipótese de restabelecimento de remuneração que tenha sido objeto de redução;
- (e) alterar o prazo de duração do Fundo; e
- (f) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único: O Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação aos Cotistas.

Artigo 27: A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único: Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (b) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- (c) não estar ligado, direta ou indiretamente, a qualquer Devedor dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- (d) não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 28: A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á por correio eletrônico endereçado a cada Cotista, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a assembleia, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia geral ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º: A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de envio do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 2º: Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será realizada segunda convocação, mediante envio de novo correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º: A assembleia geral pode ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 4º: A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo 5º: Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 6º: Para efeito do disposto no Parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 29: Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 30: Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de, pelo menos,

um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto nos Parágrafos 1º a 3º deste artigo.

Parágrafo 1º: As deliberações relativas às matérias previstas no artigo 23, alíneas (c) a (f) deste Regulamento serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

Parágrafo 2º: Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, além dos Cotistas, os seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 3º: Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas o Administrador e seus empregados.

Artigo 31 As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único: A divulgação referida no *caput* deste artigo deve ser providenciada mediante correspondência eletrônica endereçada a cada Cotista.

Artigo 32: As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (a) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;
- (b) cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas;
- (c) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- (d) modificações procedidas no prospecto, se houver.

CAPÍTULO IX – EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 33: As cotas do Fundo serão de uma única Classe. A Classe não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo. Todas as cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

Parágrafo 1º: As características e os direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização aplicáveis às cotas estão descritas neste Regulamento:

Parágrafo 2º: Observado o disposto neste capítulo, as características, os direitos e obrigações das cotas serão idênticos.

Artigo 34: As cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, observada a regulamentação aplicável.

Artigo 35: Após a emissão inicial, quaisquer novas emissões feitas pelo Fundo poderão ser realizadas se:

- (a) o Administrador e o Gestor, de comum acordo, entenderem conveniente a distribuição de novas cotas do Fundo;
- (b) a Assembleia Geral de Cotistas aprovar a emissão de novas cotas e suas características;
e
- (c) o Administrador realizar a distribuição das novas cotas, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 36: O Administrador promoverá amortizações das cotas na medida em que o valor de ganhos e rendimentos seja suficiente para o pagamento do valor de exigibilidades e provisões do Fundo.

Parágrafo 1º: Caberá ao Gestor avaliar a liquidez do Fundo e instruir o Administrador acerca do valor a ser amortizado.

Parágrafo 2º: Não haverá resgate de cotas a não ser por ocasião do término do prazo de duração do Fundo ou na sua liquidação.

Parágrafo 3º: As amortizações ocorridas, até que seja alcançado o retorno integral do capital subscrito e integralizado pelos respectivos Cotistas, serão consideradas para todos os fins como amortizações de valores de principal investido.

Parágrafo 4º: O previsto neste artigo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de amortização de cotas. Portanto, as cotas somente serão amortizadas se os resultados do Fundo assim permitirem.

Parágrafo 5º: O valor da cota é atualizado a cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue (“cota de fechamento”)

Parágrafo 6º A conversão das cotas, assim entendida, a apuração do valor da cota para efeito do pagamento de resgate, será efetivada no mesmo dia do recebimento do pedido de resgate pelo Administrador, dentro do horário limite por ele estabelecido (“Conversão em D+0”).

Parágrafo 7º O pagamento do resgate será efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data da conversão das cotas, por meio de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento (“Conversão em D+1”).

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 37: Entender-se-á por Patrimônio Líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º: Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

Parágrafo 2º: As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

Artigo 38: As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente.

Artigo 39: Os Cotistas assumem inteira responsabilidade pela liquidação de eventual ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 40: Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor, e segundo os critérios de precificação constantes do Manual de Marcação a Mercado do Administrador, disponível pela rede mundial (internet).

Artigo 41: Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, por serem ativos que não têm um mercado de negociação ativo, inicialmente serão marcados pelo custo de aquisição, sendo que:

(a) mensalmente, após sua aquisição, os Direitos Creditórios serão precificados pelo Gestor, tendo como base o fluxo de caixa esperado e a taxa de desconto de cada carteira de Direitos Creditórios estabelecidos no momento de sua aquisição;

(b) o fluxo de caixa esperado e a taxa desconto de cada carteira de Direitos Creditórios serão reavaliados pelo Gestor (1) trimestralmente, no mês de encerramento de cada trimestre fiscal, e (2) quando houver algum evento relevante que mude significativamente a expectativa de recuperação líquida e/ou a percepção de risco daquela carteira;

(c) cabe ao Gestor determinar o valor-justo dos Direitos Creditórios e informar o Administrador e o Custodiante do Fundo.

Artigo 42: Conforme determina a Instrução CVM nº 489 de 14 de janeiro de 2011, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

CAPÍTULO XI - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43: Constituem despesas e encargos do Fundo, as despesas previstas no artigo 177 da RCVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de Cotas, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo 1º: Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XII - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 44: O Administrador irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tal como a eventual alteração da classificação de risco das cotas do Fundo, se for o caso, ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por correio eletrônico endereçado a cada Cotista, e mantida disponível para os Cotistas na sede do Administrador.

Artigo 45: O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de

cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (a) o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 46: O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 47: As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único: Os exercícios sociais do Fundo têm duração de 1 (um) ano cada, com término em dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Artigo 48: Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes hipóteses:

- (a) impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento, identificada pelo Administrador e Gestor;
- (b) renúncia do Administrador, Gestor ou Custodiante sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;
- (c) por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas; e
- (d) se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em Direitos Creditórios.

Artigo 49: No caso de liquidação do Fundo, será convocada Assembleia Geral de Cotistas a fim de deliberar sobre as providências a serem tomadas a respeito dos créditos remanescentes na carteira do Fundo. Os titulares de cotas terão o direito de partilhar o patrimônio nas

proporções dos valores para resgate de cotas, no limite desses valores. Será admitido o resgate de cotas em direitos creditórios. Não haverá afetação ou vinculação de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse ou série de cotas.

CAPÍTULO XIV – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 50: A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 51: Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 52: Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Sêniores.

Artigo 53: Considerando o disposto acima e os Índices de Subordinação, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 54: Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas Subordinados serão primeiramente chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe e até que sejam recompostos os Índices de Subordinação definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55: Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO I

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Agro 1 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO AGRO 1 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Acordo Operacional	É o acordo firmado entre o Administrador e o Gestor.
Administrador	a SINGULARE CORRETORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355 – 5º andar., inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, ou sua sucessora a qualquer título
Agente de Cobrança	Prestador de serviço para cobrar e receber, em nome do Fundo, os Direitos Creditórios inadimplidos.
Assembleia Geral	A assembleia geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
BACEN	O Banco Central do Brasil.
Cedentes	Pessoas físicas ou jurídicas que cedem Direitos Creditórios ao Fundo.
Classe	A classe única de Cotas do Fundo, conforme

	regras específicas dispostas neste Regulamento.
Código de Defesa do Consumidor	Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
CMN	O Conselho Monetário Nacional.
Contrato de Cobrança	O contrato celebrado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Agente de Cobrança.
Contrato de Gestão	O contrato celebrado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Gestor, anteriormente a adequação do Fundo perante a RCVM 175 e que será oportunamente substituído pelo Acordo Operacional.
Contratos de Cessão	Os contratos celebrados entre o Fundo e cada Cedente, com interveniência do Gestor, nos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.
Cotista	Tanto o titular de Cotas Seniores como o titular de Cotas Subordinadas, sem distinção.
Critérios de Elegibilidade	São aqueles definidos no Capítulo VI deste Regulamento.
Custodiante	A SINGULARE CORRETORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, ou seu sucessor a qualquer título.
CVM	A Comissão de Valores Mobiliários.

Devedores	Tem o significado estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento.
Direitos Creditórios	Tem o significado estabelecido no Artigo 1º, Parágrafo Primeiro deste Regulamento.
Devedores	Os devedores (sacados) dos Direitos Creditórios.
Documentos Comprobatórios	Tem o significado estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento.
Escrituração	SINGULARE CORRETORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40.
Fundo	O AGRO 1 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Gestor	A R2C GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 498, 14º andar, conjunto 141, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.495.002/0001-06, autorizada pela CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 14.019, de 10 de dezembro

	de 2014, ou sua sucessora a qualquer título.
Instrução CVM nº 489/11	A Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
Patrimônio Líquido	O patrimônio líquido do Fundo.
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
Prestadores de Serviços Essenciais	O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto.
RCVM 160	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
RCVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
Regulamento	O regulamento do Fundo.
Taxa de Administração	A remuneração devida pelo Fundo ao Administrador, nos termos do Regulamento.
Taxa de Gestão	Remuneração devida pelo Fundo ao Gestor nos termos do Regulamento.
Taxa Máxima de Distribuição	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento.

Termo de Adesão

Tem o significado estabelecido no Artigo 12,
Parágrafo Terceiro deste Regulamento.

ANEXO II

*Este Anexo III é parte integrante do Regulamento do
“Agro 1 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados”.*

O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme abaixo:

- (a) no caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelo respectivo Cedente ao Fundo; a verificação do lastro será realizada pelo Gestor e a guarda das duplicatas eletrônicas será realizada, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; o Gestor, no prazo de até 20 (vinte) dias após a cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pelo Gestor ao Custodiante;
- (b) no caso de Direitos Creditórios representados por cheques, os Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador, previamente à cessão dos Direitos de Crédito; o Gestor recomendará a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade; na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pelo Agente de Cobrança, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do deste Regulamento; e
- (c) no caso de guarda física de Direitos Creditórios representados por Cédulas de Crédito Bancárias ou por confissão de dívida com notas promissórias, entre outros, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a guarda física dos documentos, nos termos da regulamentação aplicável.

CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Gestor, ou terceiro por ele contratado, deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados

- (d) obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Gestor e/ou ao Administrador, conforme aplicável, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.
- (e) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

- (f) a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.
- (g) a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.